



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11065.000991/91-11

RECURSO Nº 114.914

ACÓRDÃO Nº 302.33.030

Sessão de 23 de maio de 1995

Recorrente: OTOMIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

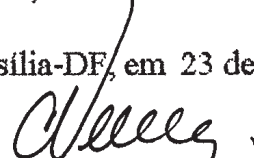
Recorrida : DRF/Novo Hamburgo/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Deixa-se de conhecer do recurso na insubsistência do objeto do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em deixar de conhecer do recurso por falta de objeto, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto, Otacilio Dantas Cartaxo e Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente e Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora Fazenda Nacional

VISTA EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF_ TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

Recurso n. 114.914 - ACÓRDÃO n. 302-33.030

Recorrente: OTOMIT S/A Indústria e Comércio

Recorrida : DRF - Novo Hamburgo - RS

Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

Através do Auto de Infração de fls. 63 a 65 do processo, formulou-se contra a ora Recorrente a exigência de recolhimento da Taxa de melhoramento dos Portos (TMP), e acréscimos legais, que, no entender da Fiscalização, passou a ser devida em função da perda de benefícios fiscais outorgados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI. A lide principal, isto é, a que trata da perda dos benefícios fiscais, é objeto de outro processo.

Já na fase recursal, a Empresa defende-se unicamente com a afirmação da inexistência deste débito específico, eis que teria recolhido integralmente a TMP ora exigida quando do despacho das mercadorias importadas, conforme comprovaria a fotocópia de DARF apensa a fls. 100 do processo.

Foi proposta a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, com a finalidade de:

- a) confrontar a fotocópia de fls. 100 do processo com o documento original, em posse da Recorrente, a fim de verificar sua autenticidade;
- b) informar se, sendo autêntico o documento, o valor recolhido cobria o crédito exigido.

Em retorno da diligência, esclarece a Repartição de origem que o documento é autêntico e que o valor recolhido cobre o crédito exigido. Dessa forma, constato a inexistência de objeto de litígio, e deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões em, 23 de maio de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator